



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2003

*Estabelece o Código de Defesa do  
Contribuinte do Estado do Pará.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e sua mesa Diretora promulga a seguinte Lei Complementar.

### **Seção I** **Dos Princípios**

**Art. 1º.** Esta Lei contém o Código de Defesa do Contribuinte do Pará – CDC-PA, de ordem pública e interesse social.

**Art. 2º.** São objetivos do Código:

I – promover o bom relacionamento entre fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de duas atribuições;

II – proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III – assegurar ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

IV – prevenir a reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Art. 3º.** Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como gerador de tributos de competência do Estado.

### Seção II

#### Dos Direitos do Contribuinte

**Art. 4º.** São direitos do contribuinte:

I – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado.

II – o acesso gratuito aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas sem cobranças de taxas.

III – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII – o recebimento do comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;



## **ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X – a exigência de mercado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI – a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XII – a faculdade de, independente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa, se assim o desejar;

XIII – a obtenção sem pagamento de taxas de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV – a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação de confisco;

XV – a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII – a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas;



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único** – Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

**Art. 5º.** O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada à divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

**Parágrafo único** – Executam-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade do interesse da justiça.

**Art. 6º.** O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria.

**Art. 7º.** O contribuinte terá acesso pleno e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PA-, bem como sobre as suas respectivas fontes.

**Art. 8º.** Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único** – A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações de que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

**Art. 9º.** O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá pedir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

**Art. 10.** Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

**Art. 11.** Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

### Seção III

#### Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

**Art. 12.** O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I – a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para autuação;

II – a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada à divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

IV – a efetiva prevenção, e reparação de danos patrimoniais e morais individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

### **Art. 13.** Cabe ao Estado:

I – implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma de dispuser o regulamento;

II – realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III – implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

### **Seção IV**

#### **Das Vedações**

**Art. 14.** É vedado ao Estado, em prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar especificar:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outros, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 15.** A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, “g”, da Constituição da República.

1º - O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

2º - O não cumprimento do disposto no 1º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.

**Art. 16.** É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

**Art. 17.** É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

**Parágrafo único** – Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Art. 18.** Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento, de obrigação de natureza tributária.

### Seção V

#### Das normas e das Práticas Abusivas

**Art. 19.** São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I – infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;

II – estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;

III – obriguem à renúncia do direito de indenização.

**Art. 20.** Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

I – estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;

II – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;

III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;

IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário;

**Art. 21.** É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:



## **ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II – fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou cria-la fora do âmbito de sua competência;

III – recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV – negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;

V – criar ou fazer exigência burocráticas ilegais;

VI – impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII – fazer-se acompanhar, de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

VIII – determinar agência bancária para o pagamento de tributos;

IX – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

X – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

XI – recusar-se a identificar quando solicitado;

XII – inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;

XIII – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV – utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos no art. 4º desta lei.

### Seção VI

#### Do sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

**Art. 22.** Fica instituído o Sistema Estadual da Defesa do Contribuinte – SISDECON, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON.

**Art. 23.** A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma da lei e conforme dispuser o regulamento.

1º - Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governo do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

2º - Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

**Art. 24.** Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Assembléia Legislativa do Estado do Pará;
- II – Ministério Público;
- III – Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V – Federação do Comércio do Estado do Pará;



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa do Pará – SEBRAE;

VII – Federação da Agricultura do Estado do Pará;

VIII – Federação das Indústrias do Estado do Pará;

IX – Associação Comercial do Pará;

X – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará – OAB-Pa;

XI – Conselho Regional de Contabilidade;

1º - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário dos SISDECON, bem como elaborar e aprovar o seu regimento;

2º - Os órgãos e as entidades relacionadas neste artigo bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte poderão implantar DECONS, desde que credenciados pela CADECON.

**Art. 25.** Compete a CADECON:

I – credenciar os Serviços de proteção dos Direitos do Contribuinte – ECON;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

IV – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

### Seção VII Das Sanções

**Art. 26.** Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONS.

**Art. 27.** Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I – representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância o processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa;

II – dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

- a) Recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regulamento inscrito;
- b) Cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;
- c) Lavratura do Termo de ocorrência ou Auto de infração sem a descrição dos fatos que conduzirem à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- d) Inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;
- e) Adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;
- f) Impedimento ou dificultação de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;
- g) Não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contados da reclamação;

**Art. 28.** A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplicar-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

### Seção VIII

#### Das Disposições Gerais

**Art. 29.** Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade e de manutenção dos empregos.



## ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Art. 30.** O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efeito custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

**Art. 31.** Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

**Art. 32.** Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

**Art. 33.** A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

**Art. 34.** Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.

**Parágrafo único** – O contribuinte, pessoalmente ou por seus representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

**Art. 35.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Art. 36.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário.

Belém – Pará, 26 de maio de 2003.

Plenário Newton Miranda

**Deputado Martinho Carmona**



## **ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

### **JUSTIFICATIVA**

O Relacionamento entre o contribuinte seja ele pessoa física ou jurídica, e o fisco estadual, na maioria das vezes, ao longo da história, não têm se constituído em relação paltada no respeito mútuo e na necessária troca de informações, ocasionando prejuízo para ambas as partes.

Na verdade, a ausência de uma lei que norteie este relacionamento, estabelecendo normas objetivas, tem sido o grande problema que impede maior eficácia nos trabalhos da cobrança de tributos por parte do Estado e que venha assegurar aos contribuintes, informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

A complexidade de estrutura sócio-econômica e o vasto leque de atividades comerciais e industriais exigem, com muita urgência, um código do contribuinte fiscal para nosso Estado que objetive maior campo da ação, tanto nos órgãos de Estado responsáveis pela arrecadação, bem como no que se refere à ampla defesa do contribuinte quando se fizer necessário.

Com este pensamento coloco para apreciação dos deputados desta Casa de Leis este projeto que, tenho absoluta certeza, irá proporcionar condições para o pleno desenvolvimento deste fundamental serviço público.

Belém – Pará, 26 de maio de 2003.

Plenário Newton Miranda

**Deputado Martinho Carmona**